



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 28/6/2011
Eliana

Assessoria de Plenário

PL 431 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a destinação de vagão exclusivo para mulheres usuárias da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF destinará vagão exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º - Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres poderão ser destacados entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da Companhia.

§ 3º - Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

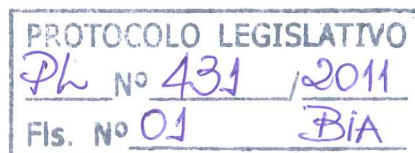
§ 4º - A destinação de vagão exclusivo de que trata o *caput* não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF terá 30 (trinta) dias para se adequar à presente Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º implica pagamento de multa a ser arbitrada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo destinar vagão exclusivo para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino, em especial nos intervalos entre 6 e 9 horas e 17 e 20 horas, excetuando-se os sábados, domingos e feriados.

Com a medida pretende-se pôr fim ao constrangimento enfrentado por mulheres diariamente em metrô lotados. São vários os casos de mulheres que são molestadas sexualmente em seus deslocamentos casa/trabalho/casa quando utilizam ônibus e vagões de metrô lotados, principalmente nos horários de pico.

As mulheres, ao longo dos anos, têm, cada vez mais, conquistado o respeito aos seus direitos. A igualdade com os homens vem se intensificando, inclusive nos postos de trabalho. Porém, em que pese o sucesso da revolução feminina, existe algo difícil de ser igualado: a força física, que, em sua maioria, é superada pelos homens.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança. O mesmo diploma ainda garante ao consumidor, no inciso VI do mesmo artigo, o direito à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

É notório que as mulheres, em vagões de trens e metrô, como também em outros transportes coletivos, como os ônibus, sofrem abusos de homens que, utilizando de sua força física e má-fé, praticam atos de caráter duvidoso, quase todos tipificados pelo Código Penal. Sabe-se, também, que quando tais meios de transporte estão nos horários de maior movimento, ou seja, com a lotação máxima, os abusos são cometidos sem a menor coação.

Portanto, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, se aplicado ao caso concreto ora analisado, garante o direito das mulheres à proteção e à segurança, bem como à efetiva prevenção de danos morais.

Além das regras infraconstitucionais, é fundamental observar o disposto na Lei Maior. O princípio basilar da dignidade da pessoa humana, capitulado artigo 1º da Carta da República possui aplicabilidade direta à questão do respeito às mulheres em metrô, por ser garantidor imediato dos direitos fundamentais.

Do rol dos direitos individuais e coletivos, inserto no artigo 5º da Constituição Federal, podem-se destacar incisos que corroboram a assertiva de que a reserva de vagões para mulheres em metrô é apenas a materialização de direitos previstos no texto constitucional, tendo em vista a falta de segurança, sobretudo na questão de abusos cometidos pelos homens em horários de maior movimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Resta comprovado que tanto a Constituição da República, quanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor contêm dispositivos que confirmam a constitucionalidade e, mais ainda, a plausibilidade de edição de lei cujo objeto é a reserva de vagões para mulheres em trens e metrô nos horários de maior movimento.

A presente proposta não está criando privilégios, mas sim suprindo uma lacuna ao garantir direitos das mulheres que não vinham sendo respeitados, já que, fragilizadas pela quantidade de abusos cometidos por homens, fato notório publicado por todos os veículos de comunicação, ficam "abandonadas", seja pela Administração Pública, quando não há força policial a fim de coibir tais práticas, seja pela iniciativa privada, quando não disponibiliza seguranças particulares para realizar tal tarefa.

Assim dada a importância da matéria para as mulheres, esperamos vê-lo aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

